001-0059/92

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001005992 DE 1992

NATUREZA: PL 01-0059/92-0 DE 05/03/92

PROMOVENTE: VEREADOR JOSé F. DO NASCIMENTO PMDB

EMENTA:

Dispõe sobre anúncios de vendas de imóveis.

INDICE :

COMERCIO DE IMOVEL
IDENTIFIC.CORRETOR
PLACA DE VENDA
PROPAGANDA

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
21/10/2010 14:15:10
00000010479-57

ARQUIVADO EM 28/06/93

CHEFE DA SEÇÃO

DIGITADO
A. T. M.

Folha n.o 1 do proc.
n.º 59 de 1992
Condias

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0059/92-0

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE 05 MAR 1992
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre anúncios de vendas de imóveis.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todas as placas ou painéis de anúncios de vendas de imóveis, no Município de São Paulo, deverão conter, obrigatoriamente, o nome e número do CRECI do Corretor de Imóveis, e, quando o vendedor for proprietário do imóvel a ser vendido, deverá constar o nome e endereço do mesmo.

Art. 2º - Aquele que deixar de cumprir às exigências da presente lei estará sujeito a aplicação de multa, pela Prefeitura, por desobediência legal, no valor de 10 (dez) U.F.M.s (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo Único - A reincidência do não cumprimento da presente lei, acarretará na aplicação da multa em dobro.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREJUDICADO
03 / 07 / 1992
PRESIDENTE

Sala das Sessões,

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 2 do proc.
n.º 59 de 1992
Condido

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo salvaguardar a Profissão de Corretor de Imóveis, pois com a prosperação deste Projeto, a atuação dos falsos corretores de imóveis ficará vedada.

Havia uma lacuna legal que desse maior proteção às pessoas envolvidas nas operações de compra e venda de imóveis. Identificado o vendedor, a segurança do comprador, naturalmente, é maior, pois identifica o profissional habilitado e inscrito em órgão que exige, e fiscaliza, o respeito a padrões éticos de venda.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 0059 de 19 92 11 / 03 / 92 (a) Candida

Sobre o assunto, nada consta.

em 11.03.92

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 11/03/92

LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/03/92 às 12:00 hs

Ao Nobre Vereador Abalão
Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de março de 1992

Presidente

SEGUE ~ juntado ~ nesta data, ~ documento ~ e papel para informação, rubricado ~
sob folha ~ nº 04

Em 30/03/92

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 04 do proc
Nº 59 de 1992
O fu[illegible]

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/03/92.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA
NEGÓCIO, Junta
folha n.º 05/06 / /

Folha nº 04, digo 05 do proc
Nº 59 de 19 92
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0440/92

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 59/92.

PUBLIQUE-SE EM 10/04/92

Trata-se de projeto de lei 59/92 de autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, que visa estabelecer a obrigatoriedade da existência nas peças publicitárias relativas à compra e venda de imóveis, do número do registro no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do profissional responsável pela mesma.

Pretende também o referido projeto impor que, na hipótese do proprietário do imóvel realizar a propaganda de venda do mesmo sem intermédio do corretor, o nome e endereço daquele conste nas peças publicitárias.

A proposição em questão encontra respaldo no artigo 13, inciso I e 160, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Demais disso, o próprio Decreto Federal nº 81.871/78, que regulamentou a Lei 6.530/78 (que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis), em seu art. 4º estabelece que o número da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica que exerce tal atividade deverá constar de toda propaganda, bem como de qualquer impresso relativo à atividade profissional.

Pelos motivos expostos, somos

Pela Legalidade.

Contudo, para adequar a proposta à melhor técnica legislativa, apresentamos o seguinte substitutivo;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc
Nº 59 de 1992
O funcionário

APROVADO EM 1a DISCUSSÃO
SUBSTITUTIVO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
03 SET 1992
PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI 59/92.

APROVADO EM 2a DISCUSSÃO
À SANÇÃO
23 MAR 1993
PRESIDENTE

Dispõe sobre anúncios de vendas de imóveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todas as placas, painéis de anúncios ou quaisquer outras peças publicitárias relativas à compra e venda de imóveis no Município de São Paulo deverão conter, obrigatoriamente o nome e número de registro do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do estado de São Paulo (CRECI-SP) do corretor de imóveis responsável pelo negócio jurídico em questão.

Parágrafo único - Na hipótese do proprietário do imóvel realizar a referida compra e venda sem o intermédio de um corretor de imóveis deverá constar, obrigatóriamente, das peças publicitárias citadas no "caput" desse artigo o nome e endereço do proprietário.

Art. 2º - Aquele que deixar de cumprir às exigências da presente lei estará sujeito à multa no valor de 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/04/92.

RELATOR

Presidente

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 04 / 19 92
pagina 152 coluna 1ª
conferido:

À
Com. Adm. Pública
Em 13/04/92.

p/ ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 14/04 as 13:30 h.

Ao nobre Vereador ALBERTO CALVO
para relatar. Regimentalmente até 23/04/92.
Sala da Comissão do Admnistração Pública
15/04/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
(AM) juntado(s) nesta data documento(s) ...
sob nº ___ e folha de informação sob
nº 07/08 / 08/05/92 a (

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Câmara Municipal de São Paulo

07
59 92
MARIA ELIZABE

Proc. nº /92 fls

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente propositura, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 28/04/92

Atenciosamente,

Relator(a)

O E F E R I D O:

Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 28/04/92

Folha n.o 08 do Proc.
N.o 59 de 1992
O Funcionário
MARIA ELIZABETH CAMARGO
Secretária

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0557/92

/92 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 59/92.

O projeto, de autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, visa a obrigatoriedade de se identificar, nas peças publicitárias referentes a compra-venda de imóveis, o responsável pela venda.

Segundo a proposição, caso o responsável pela transação seja um corretor, deverá constar dos anúncios, cartazes e similares o nome e o número de registro desse profissional no Conselho Regional de Corretores de Imóveis; caso seja o proprietário, deverá constar seu nome e endereço.

O objetivo é dar proteção aos adquirentes de imóveis, dificultando a atuação dos falsos corretores e reforçando o papel do CRECI, no sentido de exigir e fiscalizar o respeito a padrões éticos nas transações com imóveis.

Favorável o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/05/92.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 05 / 92
pagina 1190 coluna 2ª/3ª
nº 191

Em 08/05/92

À Com. Atividade Econômica.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária
Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Atividade Economica
Em 8/5/92 as 17:00 h.

Ao nobre Vereador JUCELINO S. NETO

para relatar.

Sala da Comissão de ATIVIDADE ECONÔMICA

08/05/92

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação, rubricado sob folha n.o 09.101 25/05/92 a)

Folha n.º 09 do proc.
n.º 00100 59 de 1992
O funcionário [signature]

Câmara Municipal de São Paulo

- Pedir prazo
- designar novo relator

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 59/92.-.

=VOTO VENCIDO DO RELATOR=

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador José Ferreira do Nascimento, objetiva que os anúncios sobre venda de imóveis, realizados através de placas ou painéis, devam conter o nome e número do "CRECI" do corretor de imóveis, ou, quando a venda é efetuada diretamente pelo proprietário, as mesmas deverão ter o nome e endereço deste.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à proposição (fls. 05/06). A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à mesma (fls. 08).

A proposição original, bem como o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, representam uma intervenção indevida do Poder Público Municipal na atividade econômica de alienação de bens imóveis entre particulares.

O Poder Público deve intervir no domínio econômico quando estiver ocorrendo prejuízos à coletividade na atuação de determinados agentes econômicos, que, abusando do poder decorrente de sua posição econômica privilegiada, desrespeitam normas básicas de comercialização de produtos ou não observam regras fundamentais de relação trabalhista, ou não cumprem medidas preventivas de caráter médico ou sanitário.

Em sua justificativa, a proposição não apresenta qualquer fato ou circunstância que demonstre estar havendo prejuízo para os cidadãos paulistanos na forma como a alienação de imóveis, entre particulares, está a ocorrer em nosso Município.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 10 do proc.
n.º 001 00 59 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

.2.

A proposição, ademais, não faz nenhuma diferenciação entre um proprietário de um imóvel de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), que é a metragem mínima de um terreno em São Paulo, e um condomínio fechado de, por exemplo, 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área construída. Deste modo, percebe-se, que o pequeno proprietário será sempre penalizado pela exigência inserta no projeto de lei em exame.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 25/05/92.

Eder J. (contrario ao parecer)
- Presidente

JOÃO C. ALVES

JUCELINO S. N
- Relator

contrário

MÁRIO NODA

OSV. SANCHES

contra o parecer

Eder OK
Almir OK
Lid

(contrário ao parecer)

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27/05/1992
pagina 44 coluna 3ª
Conferido:

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para fins de informação, rubricado sob folha n.o 11 / 25/05/92 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 11 do proc.
Fls. 59 de 1992
O [illegible]

Papel para informação - folha nº 11 do processo nº 00100 59 de 1992 25/05/92 (a) [signature]

Ao nobre Vereador ALMIR GUIMARÃES

para relatar. o voto vencedor. (art. 77, § 3º)

Sala da Comissão de ATIVIDADE ECONÔMICA)

25/05/92

[signature]

PRESIDENTE

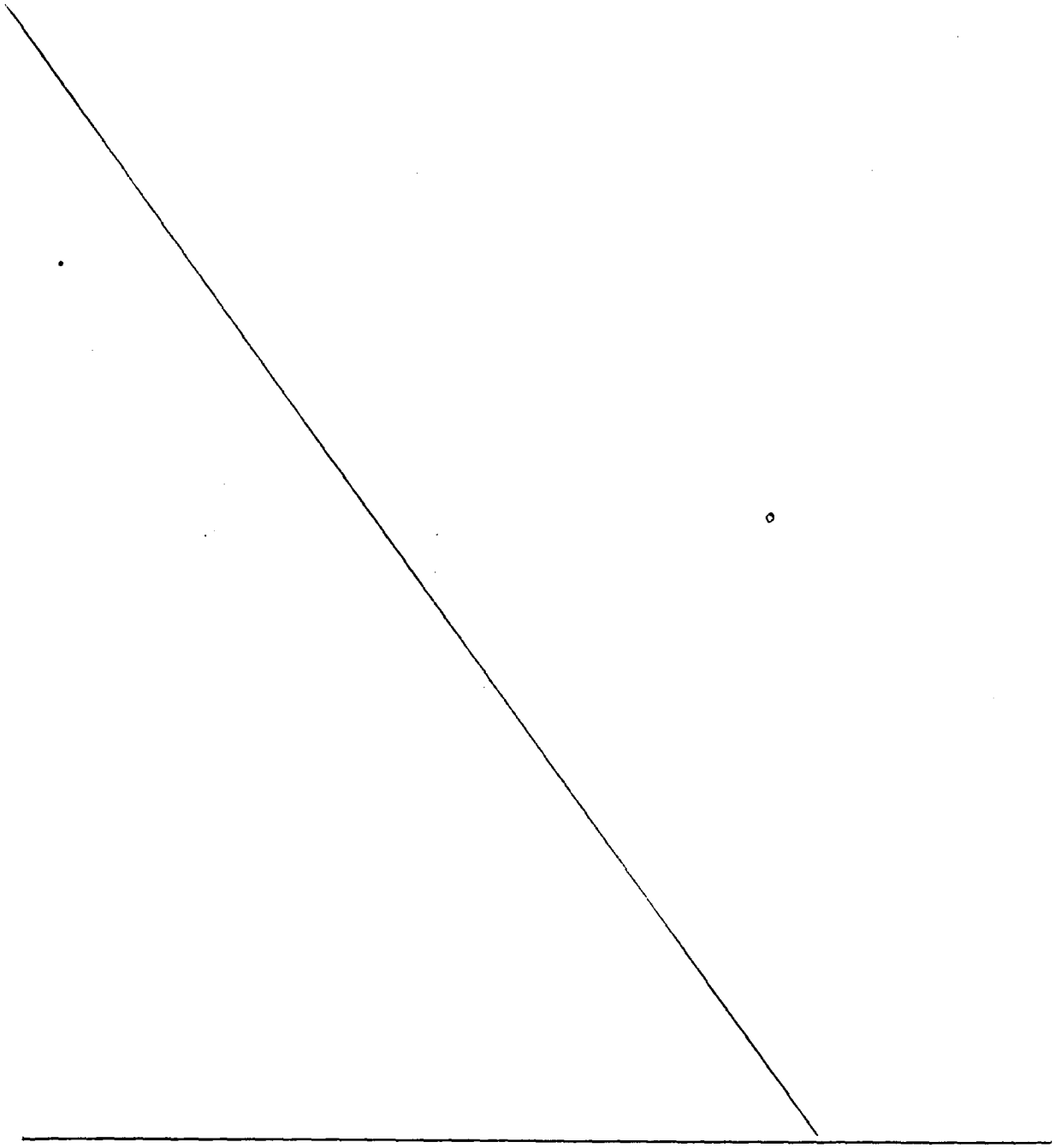

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
PROJETO. Juntado nesta data [illegible], rubricado sob
folha nº 12 / 25 / 05 / 92 a)

Folha n.º 12 do proc.
n.º 001059 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

25/05/92.

VER. JUCELINO S. NETO
RELATOR.

D E F I R O, EM 25/05/92.

VEREADOR EDER JOFRE

PRESIDENTE.

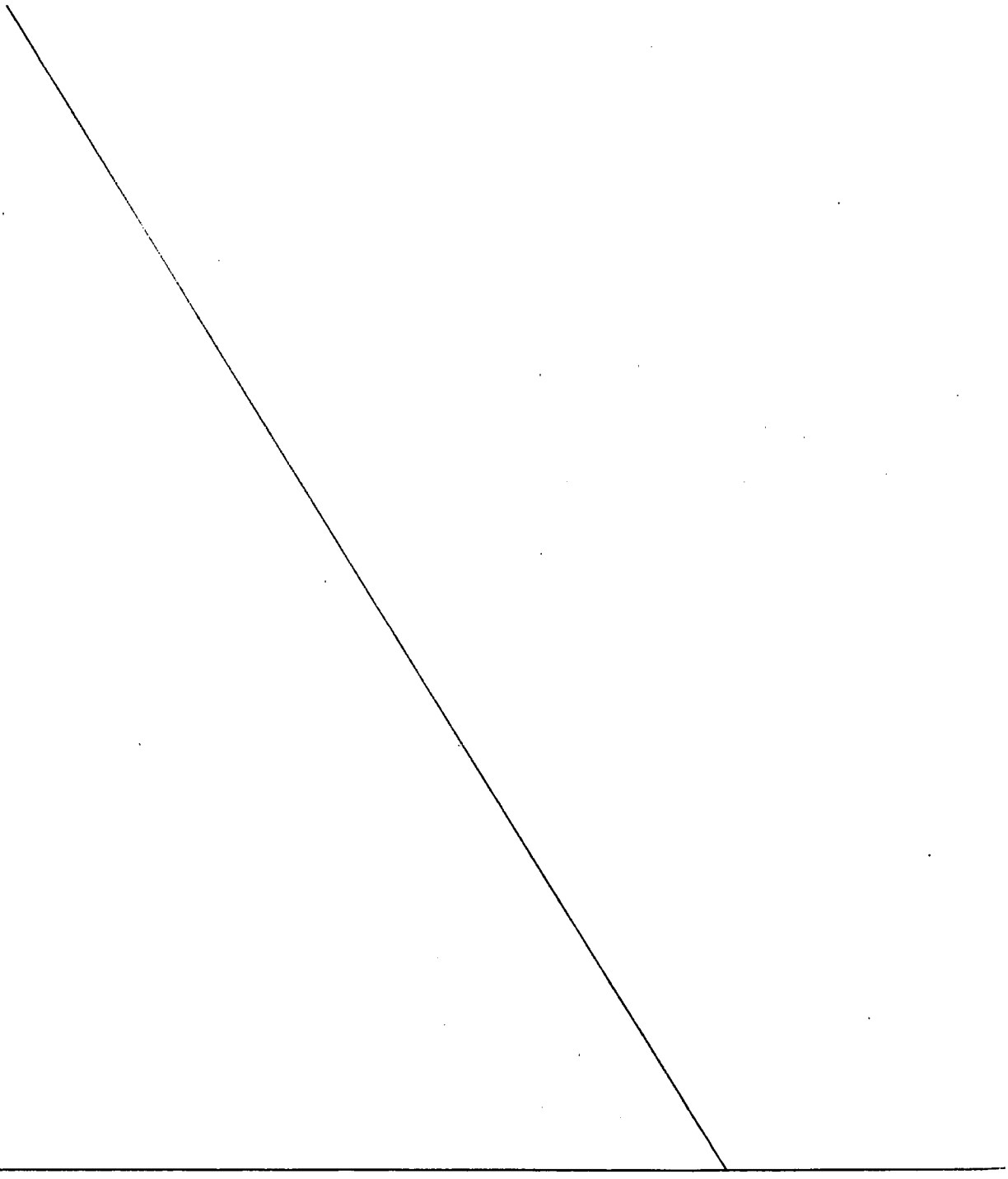

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE. Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n.o 13 / 25/05/92 a) gek

Folha n.º 13 do proc.
n.º 001059 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0639/92

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 59/92

VOTO VENCEDOR

Visa o Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, obrigar a aposição do nome e do número do CRECI do corretor de imóveis, nas placas ou painéis de anúncios de vendas de imóveis, no Município de São Paulo. Caso o vendedor seja o proprietário do imóvel a ser vendido, deverá constar seu nome e endereço.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a iniciativa, ao impedir a ação dos falsos corretores, proporcionará aos compradores maior segurança, pois o corretor credenciado pelo CRECI é identificado, e fiscalizado quanto ao respeito a padrões éticos de venda de imóveis.

No âmbito da competência desta Comissão, ressaltamos que a presente propositura inequívocamente trará benefícios aos compradores de imóveis, visto que ampliará a proteção a seus direitos como consumidores.

Favorável, pois, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 25 de maio de 1992.

Presidente -

Autor do voto vencedor -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27/05/1992
pagina 44 coluna 3ª
Conferido: [signature]

À Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO, 28.05.92.

[signature]
Arão M. Santos
Secretário - ECON

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29.5.92 as 15:00 h.

[signature]

Ao nobre Vereador Bruno Feder
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
29/05/92

[signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL D[illegible] PAULO
[illegible] rubri
cado [illegible] informação sob
n.º 14/10/06/92 [signature]

Folha n.º 19 do proc.
n.º 59 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0728/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 59/92.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, visa dispor sobre anúncios de vendas de imóveis.

Determina a propositura que todas as placas ou painéis de anúncios de vendas de imóveis deverão conter, obrigatoriamente, o nome e número do CRECI do Corretor de Imóveis, e, quando o vendedor for proprietário do imóvel a ser vendido, deverá constar o nome e endereço do mesmo.

Quanto aos aspectos referentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de junho de 1992.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10 / 06 / 1992
pagina 168 coluna 2º
conferido:

1ª Alm
em 10.6.92

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 15 do proc. Nº 59 de 19 92

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. **No.:** 59/92.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

204ª **SESSÃO** ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA **REALIZADA EM** 3 **DE** Setembro **DE 19**92.

Subst. Com. Justiça (Constituição).

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. Joäo Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto				30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimaräes	X			32. José Viviani Ferraz			
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo.(BIRO-BIRO)	X			35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa			
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade				39. Mario Noda	X		
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra			
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima				46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermino Fechio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kamia	X		
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti				51. Vital Nolasco			
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso	X			53. Walter Feldman			
27. ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 41 **Srs. Vereadores**

VOTARAM "NÃO": _____ **Srs. Vereadores**

VISTO:

SECRETARIO

Folha Nº 16 do proc.
Nº 59 de 19 92
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
04 FEV 1993
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 13 - REQ.D(S/PROC)
13-0012/93-9

REQUEIRO à douta Mesa, nos termos regimentais, que o PL. 59/92 do Ver. José Índio F. do Nascimento, que dispõe sobre anúncios de vendas de imóveis, seja desarquivado para RETORNO À TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, em

Vereador Augusto Nascimento

Líder do PMDB

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha Nº 17 do proc. Nº 59 de 1992

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	3	Raimundo	03 S. Ex.	23-3-93		

PL 059/92, do Ver. José Indio F. do Nascimento(PMDB)

Dispõe sobre anúncios de vendas de imóveis.

Fase da discussão: 2a. do Substitutivo da Com. de Constituição e Justiça.

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivo da Com. de Constituuição e Justiça.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. O Sr. Secretário fará a chamada. Os Srs. Vereadores favoráveis dirão "sim"; os contrários, "não".

* * *

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Antônio Sampaio, verifica-se que:

Folha Nº 18 do proc.
Nº 59 de 1992
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	4	Raimundo	03 S. Ex.	23.3.-93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Votaram "sim" 46 Srs. Vereadores e "não" 1 Sr. Vereador. Está aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Vai à sanção.

Item seguinte.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 15 do proc. Nº 59 de 19 92
O funcionário

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL No.: 55/92

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: SUBST. PL

35ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE 3 DE 19 92

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Indio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Mario Noda	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira		X		39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Maurício Faria	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Miguel Colasuonno	X		
15. Brasil Vita	X			43. Murillo Antunes Alves	X		
16. Bruno Féder	X			44. Nelo Rodolfo	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Odilon Guedes	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Paulo Kobayashi			
21. Devanir Ribeiro	X			49. Roberto Trípoli	X		
22. Eder Jofre	X			50. Tereza Cristina Lajolo	X		
23. Edivaldo Estima				51. Ushitaro Kamia	X		
24. Emilio Meneghini	X			52. Vital Nolasco			
25. Faria Lima	X			53. Wadih Mutran	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Walter Abrahão			
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 28 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 1 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: 1 Srs. Vereadores

VISTO

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -20-

do processo nº 0059 de 19 92 / / (a)

À LEG.3 - Sra.Chefe:

O Substitutivo da Com. de Const. e Justiça (fls.6) foi aprovado em 2a.discussão na 3a.S.Extraordinária de 23 de março do corrente, estando em condições de ser remetido à sanção.

26.03.93

[illegible] AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. L.

RECEBIDO EM LEG. 3
26/03/93
18,00h.

CÓD. 0233

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica, providenciar registro e carta de lei.

31-03-93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

31-03-93

ZUZI SATO
Assistente de Administração

SEGUE ... juntado ... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...
sob folha ... nº ... 21/7

Em 19/04/93

(a) ...

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 21 do proc.
Nº 59 de 92
O funcionário

São Paulo, 31 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300038/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 059/92, de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento - dispondo sobre anúncios de vendas de imóveis e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

Folha Nº 22 do proc
Nº 59 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300038/93

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 06 do Processo nº 1005992. (PROJETO DE LEI Nº 059/92). Dispõe sobre anúncios de vendas de imóveis e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todas as placas, painéis de anúncios ou quaisquer outras peças publicitárias relativas à compra e venda de imóveis no Município de São Paulo deverão conter, obrigatoriamente o nome e número de registro do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI-SP) do corretor de imóveis responsável pelo negócio jurídico em questão. Parágrafo único - Na hipótese do proprietário do imóvel realizar a referida compra e venda sem o intermédio de um corretor de imóveis deverá constar, obrigatoriamente, das peças publicitárias citadas no "caput" desse artigo o nome e endereço do proprietário. Art. 2º - Aquele que deixar de cumprir às exigências da presente lei estará sujeito à multa no valor de 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal do Município). Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,

ZUZI ASSATO
Assistente de Administração

Assistente de Administração, padrão

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 23 do proc.
Nº 59 de 1992
O Expediente

"NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 29 de março de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, . Visto,

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico de Dept.o-DT. 7

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Antonio Sampaio; Italo Cardoso; Eder Jofre; Nello Rodolpho; Aurelio Nomura.

Folha No 24
No 59 do 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

LEI nº DE DE DE 19 .

Dispõe sobre anúncios de vendas de imóveis e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de março de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as placas, painéis de anúncios ou quaisquer outras peças publicitárias relativas à compra e venda de imóveis no Município de São Paulo deverão conter, obrigatoriamente o nome e número de registro do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI-SP) do corretor de imóveis responsável pelo negócio jurídico em questão.

Parágrafo único - Na hipótese do proprietário do imóvel realizar a referida compra e venda sem o intermédio de um corretor de imóveis deverá constar, obrigatoriamente, das peças publicitárias citadas no "caput" desse artigo o nome e endereço do proprietário.

Art. 2º - Aquele que deixar de cumprir às exigências da presente lei estará sujeito à multa no valor de 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a

Folha No 25 do proc.
No 59 de 1992
O funcionário

multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de março de 1993.

O Presidente,

Folha Nº 26 do proc.
Nº 59 de 1992
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de março de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300038 de 31-03-93 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 059/92 de autoria **do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento.**

ANEXO:

S.G.M. - SE
01/04/93
Recebido Hoje

CÓD. 0653

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 59 de 19 92 19/04/93 (a)

ZULASSATO
Assistente de Administração

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição do veto total.

19-04-93

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ...documento .....e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a).....

Folha Nº. 28 do proc.
Nº. 59 de 1992
Comissão

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de abril de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 112 /93

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/04/93
às 17:15 horas

20 ABR 1993
LIDO
Senhor Presidente
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA

D 10 - OFICIO
10-0102/93-0

Nos termos do artigo 42, parágrafos 1o. e 2o. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei no. 59/92 recebeu veto total deste Executivo, conforme razões expostas no Ofício ATL. no. 111, de 15 do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

COPIAR SESSÃO
20 ABR 1993
TAQUIGRAFIA

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
IR/fsc

EDIÇÃO DE ANAIS
20 ABR 1993
- DT. 10 -

SGM - 002 - DGM

Folha Nº. 29 do proc. Nº. 59 de 19 92 O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo 1

São Paulo, 15 de abril de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 111/93

RECEBIDO NA A. T. M. Em 16/04/93 às 17:15 horas

COPIADO NA SESSÃO — DE 20 ABR 1993 TAQUIGRAFIA

REJEITADO O VETO 02 JUN 1993 Presidente

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300038/93, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 23 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei no. 59/92.

A propositura, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, ao dispor sobre anúncios de vendas de imóveis, objetiva impedir a ação de falsos corretores e proporcionar aos compradores proteção a seus direitos como consumidor, consoante ressaltado em sua justificativa.

O projeto foi aprovado na forma de substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça quando de seu parecer no referido projeto de lei.

Sem embargo dos inegáveis méritos que a inspiraram e dos relevantes objetivos visados, a proposição não reúne condições de prosperar, motivo pelo qual, nos termos do artigo 42, § 1o., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me compelido a vetar totalmente o texto aprovado, diante de sua inconstitucionalidade, e por incorrer, ainda, em contrariedade ao interesse público.

Ao fixar normas pertinentes à propaganda comercial vinculada à inscrição do corretor de imóveis no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, a propositura incorre em grave afronta à disposição contida no inciso XXIX do artigo 22 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo

SGM - 002 - DGM

Folha Nº 30 do proc.
Nº 59 de 19 92
O funcionário

constitucional fixa de modo expresso a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial.

Não bastasse a inconstitucionalidade invocada, a contrariedade ao interesse público igualmente vem de impor o oferecimento do presente veto.

A questão da obrigatoriedade imposta ao particular proprietário de divulgar seu endereço na propaganda comercial de venda de imóveis, por outro lado, contraria o interesse público ao extrapolar os limites do poder de polícia municipal.

A finalidade do poder de polícia é a proteção ao interesse público, que tem hoje espectro bastante amplo de incidência. Todavia limites são presentes, sob pena de abuso de poder, quando da garantia dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, dentre os quais a inviolabilidade da intimidade e vida privada.

Não compete, de conseguinte, ao Poder Municipal obrigar o particular a divulgar o seu endereço, se não o quiser, sob pena de violação do disposto no artigo 5o., X e XI, da Constituição Federal.

Ademais o objeto do poder de polícia está restrito a todo bem, direito ou atividade particular que, de alguma forma, possa afetar prejudicialmente a coletividade em geral ou contrariar a ordem jurídica estabelecida, não se inserindo em tais conceitos o direito do particular à alienação de bem imóvel de sua propriedade.

Essa contrariedade ao interesse público foi, aliás, reconhecida por ilustres membros dessa Casa que, como membros da Comissão de Atividade Econômica, ofereceram voto, qualificado de vencido. Esse voto contrário ao texto ora vetado firma em certo tópico:

> "..... O Poder Público deve interferir no domínio econômico quando estiver ocorrendo prejuízos à coletividade na atuação de determinados agentes econômicos, que, abusando do poder decorrente de sua posição econômica privilegiada, desrespeitam normas básicas de comercialização de produtos ou não observam regras fundamentais de relação trabalhista, ou não cumprem medidas de caráter médico ou sanitário.

Folha nº 31 do proc.
nº 59 de 92
da Secretaria

Em sua justificativa, a proposição não apresenta qualquer fato ou circunstância que demonstre estar havendo prejuízo para os cidadãos paulistanos na forma como a alienação de imóveis, entre particulares, está a ocorrer em nosso Município."

Pelas razões apontadas, vejo-me na contingência de vetar totalmente o projeto aprovado, o que ora faço.

Com as considerações expendidas, e devolvendo a cópia autêntica de início referida, submeto o assunto à nova apreciação dessa Colenda Edilidade.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IR/fsc

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 32 do proc.
59 de 90

DT7-LEG3
OFICIO N.300038/93

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 06 do Processo nº 1005992. (PROJETO DE LEI Nº 059/92). Dispõe sobre anúncios de vendas de imóveis e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todas as placas, painéis de anúncios ou quaisquer outras peças publicitárias relativas à compra e venda de imóveis no Município de São Paulo deverão conter, obrigatoriamente o nome e número de registro do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI-SP) do corretor de imóveis responsável pelo negócio jurídico em questão. Parágrafo único - Na hipótese do proprietário do imóvel realizar a referida compra e venda sem o intermédio de um corretor de imóveis deverá constar, obrigatoriamente, das peças publicitárias citadas no "caput" desse artigo o nome e endereço do proprietário. Art. 2º - Aquele que deixar de cumprir às exigências da presente lei estará sujeito à multa no valor de 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal do Município). Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,

ZUZI SATO
Assistente de Administração

Assistente de Administração, padrão

Câmara Municipal de São Paulo

33
59
92

"NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 29 de março de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, SÔNIA MARIA VERZOLLA Chefe Seção Técnica IV. Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretor Técnico de Dept.o-DT. 7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -34-

do processo nº 59 de 19 92 / / (a)

À Comissão de Constituição e Justiça:

Tendo em vista o veto total ao PL. 59/92, para parecer conjunto das Comissões de Const. e Justiça, Administração Pública e Atividade Econômica.

22.04.93

LUIZ ARTUR DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/4/93 Às 13- hs.

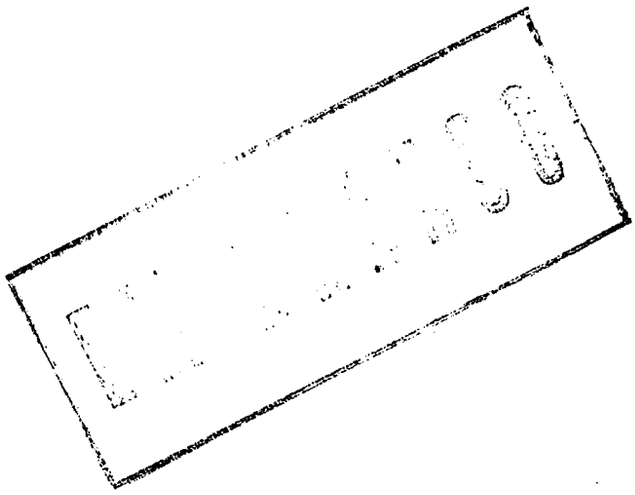

SEGUE ...ur... juntado ...—..., nesta data, ...—... documento ...—... e papel para informação, rubricado ...—...

sob folha ...—... nº 35/36

Em 10/05/93

(a) ...

Folha n.º 35 do proc.
N.º 59 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº /93 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 59/92.

Encaminhe-se relatório.
Em. 11/05/93

PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, que visa estabelecer que em todas as placas ou painéis de anúncios de vendas de imóveis, no Município de São Paulo, deverão constar, obrigatóriamente, o nome e o número do CRECI do Corretor de Imóveis, e quando o vendedor for o proprietário do imóvel a ser vendido, deverá constar o nome e o endereço do mesmo.

O projeto recebeu parecer pela Legalidade e Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e foi aprovado na sessão de 23 de março de 1993, após receber pareceres favoráveis das Comissões de mérito. O texto foi então encaminhado à Sanção, tendo recebido veto total do Chefe do Executivo por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a propositura, ao visar dispor sobre propaganda comercial, afronta o art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal, que estabelece de modo expresso a competência privativa para legislar so-

Folha n.o 36 do proc.
N.o 59 de 1993
O funcionário

bre propaganda comercial.

O Chefe do Executivo aponta também o fato do projeto ser contrário ao interesse público por extrapolar o poder de polícia municipal ao obrigar o particular a divulgar o seu endereço, violando o art. 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal, dispositivos que garantem o direito à intimidade e a privacidade.

Cabe razão, diante do exposto, ao Sr. Prefeito Municipal, motivo pelo qual as Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e Atividade Econômica, reunidas, manifestam-se.

Pela manutenção do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, 10/05/93.

Comissão de Constituição e Justiça,

Comissão de Administração Pública

A. ZAWCRA

V. NOLASCO

Comissão de Atividade Econômica

NELO VISCOME LÍDIA

Lídia contrário

Nelo

Sala

Kobayashi contrário

Vita contrário

À A.T.M.
Em, 13/05/93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Folha n.º 37 do proc.
n.º 01-59 do 1993
...nário

ANHEMBY S/C LTDA.-CORRET. ADM. IMÓVEIS.
01048-100 - R. Cel.Xavier de Toledo,121 -3o.Andar - Conj.31 - Tel:37-0151 /SP

São Paulo, 25 de Março de 1993.

Exmo. Sr.
Vereador Antonio Sampaio
A/C Câmara dos Vereadores

Prezado senhor,

Ref.:- Projeto de Lei Municipal No.: 01-0059/92-0

Na qualidade de corretores de imóveis atuantes nesta Capital, solicitamos a gentileza de seu apoio na aprovação do Projeto de Lei em referência, sobre anúncios de venda de imóveis, que torna obrigatório nas placas e painéis o número de inscrição no CRECI do corretor de imóveis, e quando o vendedor for o proprietário do imóvel a ser vendido, deverá constar o nome e o endereço do mesmo.

Desde já agradecidos, subscrevemo-nos,

Cordialmente

Anhemby S/C Ltda

A ATM.

Senhor Assessor.

Por solicitação do Sr. Presidente, para providências.

SP., 28/04/03.

ARLINDO WU HON
Chefe de Gab. da Presidência
Reg. 21.020

ANHEMBY S/C LTDA.

Corretagens e Administração de Imóveis

Ilmo. Sr.:

Antônio Sampaio

Viaduto Jacarei, 100 - Sl.809 - 8ºAnd. - Bela Vista

01380-900 São Paulo - SP

CEP 01048 — RUA CEL. XAVIER DE TOLEDO, 121 — 3.º ANDAR — CONJ. 31 — TELEFONE: 37-0151 — SÃO PAULO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 33 do proc.
n.º 01-059 de 1993
Secretário

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 7 O ATUAL ÍTEM Nº 8.

SALA DAS SESSÕES, ... DE ..... DE 1993.

_____

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 39 do proc. n.º 01-099 de 1998
Funcionário 55/52

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"B O L E T I M D E V E T O"

50ª SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 2 DE junho DE 1998

VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1. Adriano Diogo		X		29. Hanna Gharib		X	
2. Alberto Calvo		X		30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati		X		31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato		X	
5. Alnir Guimarães				33. José Indio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins		X		34. José Mentor		X	
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. José Viviani Ferraz		X	
8. Antonio Paiva Monteiro Filho		X		36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio				37. Benedito Salim Ide		X	
10. Archibaldo Zancra				38. Vicente Viscome		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira	abstenção			39. Marcos Mendonça	abstenção		
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura		X		41. Mohamad Said Mourad		X	
14. Avanir Duran Galhardo		X		42. Mauricio Faria		X	
15. Brasil Vita		X		43. Miguel Colasuonno		X	
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Aviles		X	
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo		X	
18. Cesar Lopes				46. Odilon Guedes		X	
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro		X		49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre		X		50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima		X		51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Emilio Meneghini		X		52. Ushitaro Kamia			
25. Faria Lima		X		53. Vital Nolasco		X	
26. Gilberto Kassab		X		54. Wadih Mutran		X	
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "ACEITO" 1 SRS. VEREADORES

VOTARAM "REJEITO" 37 SRS. VEREADORES

ABSTIVERAM-SE 2 SRS. VEREADORES

VISTO DO SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-059 de 19 92 / / (a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O veto total ao presente projeto foi apreciado na 50a. Sessão Ordinária de 02/06/93, tendo sido Rejeitado, conforme "Boletim de Veto" de fls. 39.

À promulgação.

03/06/93

LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
04/06/93
16:45h.

Sr. Zuzi,

Preparar ofícioo comunicando ao Executivo a rejeição do veto aposto à lei referente ao presente projeto, e encaminhar ao Executivo cópia autêntica para promulgação da referida lei.

08 / 06 / 93

FERNANDO JOSÉ A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V. Sa.

08 / 06 / 93

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha 8 nº 41 a 55

Em 28 / 06 / 93

(a) .....

Folha N.º 41 do proc.
N.º 10059 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300161/93

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 02 de junho do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 059/92, de autoria do Vereador José índio Ferreira do Nascimento - dispondo sobre anúncios de vendas de imóveis e dando outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

DT7-LEG3
OFICIO N.300161/93

Folha Nº 32 do proc.
Nº 59 de 10 92
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300038/93

Folha N.º 42 do proc.
N.º 10059 de 10 92
O funcionário

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 06 do Processo nº 1005992. (PROJETO DE LEI Nº 059/92). Dispõe sobre anúncios de vendas de imóveis e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todas as placas, painéis de anúncios ou quaisquer outras peças publicitárias relativas à compra e venda de imóveis no Município de São Paulo deverão conter, obrigatoriamente o nome e número de registro do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI-SP) do corretor de imóveis responsável pelo negócio jurídico em questão. Parágrafo único - Na hipótese do proprietário do imóvel realizar a referida compra e venda sem o intermédio de um corretor de imóveis deverá constar, obrigatoriamente, das peças publicitárias citadas no "caput" desse artigo o nome e endereço do proprietário. Art. 2º - Aquele que deixar de cumprir às exigências da presente lei estará sujeito à multa no valor de 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal do Município). Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, Assistente de Administração, padrão

ZUZI SATO
Assistente de Administração

Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 43 do proc.
N.º 10059 de 10 92
O funcionário

"NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistonto Parlamentar Assistente Parlamentar, padrão "RO-5-A" a conferi. São Paulo, 29 de março de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, SÔNIA MARIA VERZOLLA Chefe Seção Técnica IV . Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretor Técnico de Dept.o DI. 7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha N.º 44 do proc. 10059 - 93
O Funcionário

São Paulo, 08 de junho de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300161/93 de 08/06/93, comunicando ao Executivo a rejeição do veto total aposto à lei referente ao Projeto de Lei nº 059/92 de autoria do Vereador José Indio Ferreira do Nascimento.

ANEXO: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

Recebido em 9/6/93

Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.

CÓD. 0553

4º anexo

Folha N.º 45 do proc.
N.º 10059 de 1992
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 230 /93

São Paulo, 17 de junho de 1993

10 - OFICIO
10-0206/93-0

RECEBIDO N. A. T. M.
17/06/93
16:10 horas

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei no. 059/92, que dispõe sobre anúncios de vendas de imóveis,e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7o. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.376.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/rmn

SGM - 002 - DGM

À Leg. 3;

Em 18/06/53

LUIZ AR[illegible]AS DE CARVALHO
Assessor Téc[illegible] Leg. Chefe-

DT7-LEG3
OFICIO N.300161/93

Folha Nº 32 do proc. Nº 59

Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300038/93

Folha Nº 46 do proc.
Nº 10059 de 1992
O Funcionário

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 06 do Processo nº 1005992..(PROJETO DE LEI Nº 059/92). Dispõe sobre anúncios de vendas de imóveis e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todas as placas, painéis de anúncios ou quaisquer outras peças publicitárias relativas à compra e venda de imóveis no Município de São Paulo deverão conter, obrigatoriamente o nome e número de registro do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI-SP) do corretor de imóveis responsável pelo negócio jurídico em questão. Parágrafo único - Na hipótese do proprietário do imóvel realizar a referida compra e venda sem o intermédio de um corretor de imóveis deverá constar, obrigatoriamente, das peças publicitárias citadas no "caput" desse artigo o nome e endereço do proprietário. Art. 2º - Aquele que deixar de cumprir às exigências da presente lei estará sujeito à multa no valor de 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal do Município). Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,

ZUZI [illegible]SATO
Assistente de Administração

Assistente de Administração, padrão

Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 47 do proc.
N.º 10059 de 1992
O funcionário

"NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 29 de março de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, SÔNIA MARIA VERZOLLA Chefe Seção Técnica PV . Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretor Técnico de Dept.o-DI. 7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 10059 de 19 93 / 28 / 06 / 93 (a)

Sr. Zuzi,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.376 de 17.06.93 promulgada pela Câmara, e preparar Carta de Promulgação.

24/06/93

FERNANDO JOSÉ A. ARUTA
Chefe Setor Técnico IV Substituto

Sr.Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

24/06/93

ZUZI ASSATO
Chefe Legislativo

CÓD. 0233

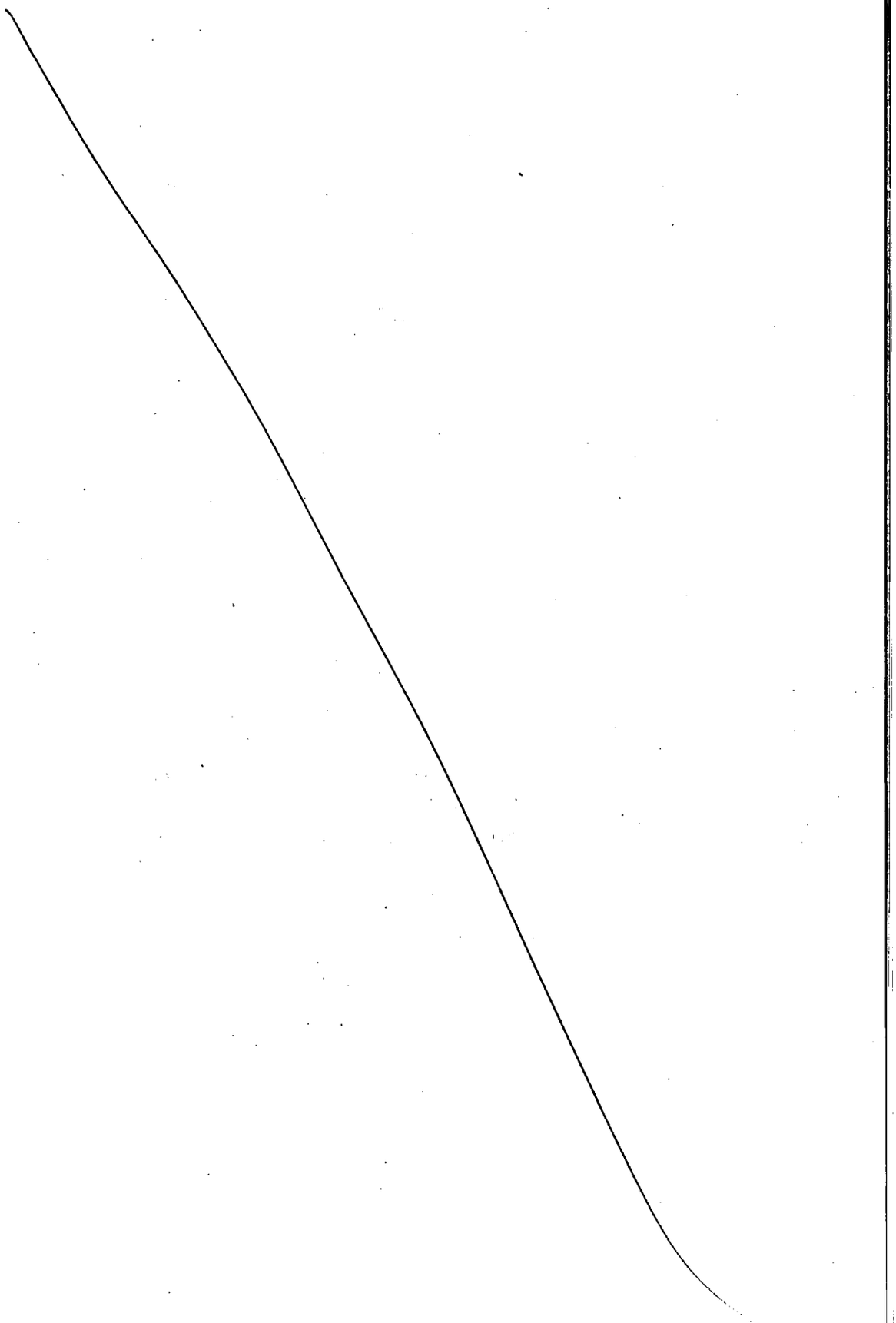

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ...documento .....e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a).....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 49 do proc.
N.º 10059 de 19 92
Secretário

São Paulo, 24 de junho de 1993.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300193/93

Senhor [redacted].

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.376, de 17 de junho de 1993, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre anúncios de vendas de imóveis e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 50 do proc.
N.º 10059 / 92

DT7-LEG3
OFICIO N.300193/93

----------Cópia autêntica. LEI Nº 11.376 DE 17 DE JUNHO DE 1993. (PROJETO DE LEI Nº 059/92). VEREADOR JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO. Dispõe sobre anúncios de vendas de imóveis e dá outras providências. Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Todas as placas, painéis de anúncios ou quaisquer outras peças publicitárias relativas à compra e venda de imóveis no Município de São Paulo deverão conter, obrigatoriamente o nome e número de registro do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI-SP) do corretor de imóveis responsável pelo negócio jurídico em questão. Parágrafo único - Na hipótese do proprietário do imóvel realizar a referida compra e venda sem o intermédio de um corretor de imóveis deverá constar, obrigatoriamente, das peças publicitárias citadas no "caput" desse artigo o nome e endereço do proprietário. Art. 2º - Aquele que deixar de cumprir às exigências da presente lei estará sujeito à multa no valor de 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal do Município). Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993. O Presiden-

Folha N.º 51 do proc.
N.º 10059 de 10 92
Funcionário

te, a) Antônio Sampaio. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ZUZI ASSATO Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 21 de junho de 1993. Chefe Substituto da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, FERNANDO A. ARUTA Chefe Seção Técnica IV Substituto. Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretor Téc. do Departamento Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Antonio Sampaio; Italo Cardoso; Eder Jofre; Nello Rodolpho; Aurelio Nomura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Folha Nº 52 do Proc. 22

São Paulo, 24 de junho de 19 93

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300193 de 24-06-93, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.376, de 17 de junho de 1993, promulgada pela Câmara.

S. C.
25/06/93

CÓD. 0553

Folha Nº 53
N.º 10059 - 1992

Câmara Municipal de São Paulo

LEI nº 11.326 DE 12 DE JUNHO DE 1992.
(Projeto de Lei nº 059/92)
(Vereador José índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre anúncios de vendas de imóveis e dá outras providências.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as placas, painéis de anúncios ou quaisquer outras peças publicitárias relativas à compra e venda de imóveis no Município de São Paulo deverão conter, obrigatoriamente o nome e número de registro do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI-SP) do corretor de imóveis responsável pelo negócio jurídico em questão.

Parágrafo único - Na hipótese do proprietário do imóvel realizar a referida compra e venda sem o intermédio de um corretor de imóveis deverá constar, obrigatoriamente, das peças publicitárias citadas no "caput" desse artigo o nome e endereço do proprietário.

Art. 2º - Aquele que deixar de cumprir às exigências da presente lei estará sujeito à multa no valor de 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

Folha nº 54 do proc.
nº 10059 / 10 92

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993.

O Diretor Geral,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 0557

do processo nº 10059 de 19 93; 28/06/93 (a)

Ao DT.94, arquivo,

Para as devidas providências e arquivamento.

28/ 06/93.

FERNANDO [illegible] A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 55 fls.

Arquivo em 28.06.93

O Func.º [illegible]
LUIZA [illegible]
Chefe da Seção Técnica IV